



Número: **0601568-33.2018.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 2**

Última distribuição : **30/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Requer a representante a busca e apreensão de material de propaganda eleitoral irregular veiculando Luiz Inácio "Lula" da Silva na condição de candidato ao cargo de presidente da república**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS (REPRESENTANTE)	
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MATO GROSSO DO SUL (REPRESENTADO)	
JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET (REPRESENTADO)	
JOAO BATISTA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (REPRESENTADO)	
PEDRO CESAR KEMP GONCALVES (REPRESENTADO)	
AMARILDO VALDO DA CRUZ (REPRESENTADO)	
ALISSON THIESEN BIAZUSSI (REPRESENTADO)	
CARLOS ALBERTO MACHADO (REPRESENTADO)	
PEDRO ANTONIO AGOSTINHO (REPRESENTADO)	
WEBERGTON SUDARIO DA SILVA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76773	30/09/2018 18:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTAÇÃO n.º 0601568-33.2018.6.12.0000 - Procedência: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

Representante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS

Representados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MATO GROSSO DO SUL, JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, JOAO BATISTA DOS SANTOS, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, PEDRO CESAR KEMP GONCALVES, AMARILDO VALDO DA CRUZ, ALISSON THIESEN BIAZUSSI, CARLOS ALBERTO MACHADO, PEDRO ANTONIO AGOSTINHO e WEBERGTON SUDARIO DA SILVA

Relator: DR. ALEXANDRE BRANCO PUCCI (*Juiz Auxiliar*)

Vistos, etc...

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS contra DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MATO GROSSO DO SUL, JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, JOAO BATISTA DOS SANTOS, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, PEDRO CESAR KEMP GONCALVES, AMARILDO VALDO DA CRUZ, ALISSON THIESEN BIAZUSSI, CARLOS ALBERTO MACHADO, PEDRO ANTONIO AGOSTINHO e WEBERGTON SUDARIO DA SILVA em razão da distribuição de material de propaganda eleitoral vinculando candidaturas regionais ao ex-presidente “Lula” como candidato a Presidente da República.

Aduz, assim, em síntese que:

Conforme documentação em anexo, a Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul recebeu inúmeras denúncias/representações a respeito da apresentação da candidatura de Luiz Inácio “Lula” da Silva ao cargo de Presidente da República em materiais de campanha de candidatos regionais.

Nessa linha, o Ministério Público Eleitoral atuante na 51ª Zona Eleitoral, município de Três Lagoas/MS, encaminhou cópias da Notícia de Fato Eleitoral nº. 01.2018.0001014-3, narrando a entrega, por correio, de santinhos do candidato “Professor Pedro Agostinho” (Deputado Estadual – 13000) pelo Partido dos Trabalhadores – PT, informando a candidatura do “LULA” na condição de candidato a Presidente da República.



De igual modo, o Ministério Público Eleitoral atuante na 25ª Zona Eleitoral, município de Eldorado/MS, encaminhou cópias da Notícia de Fato Eleitoral nº. 01.2018.00010304-2, noticiando a distribuição de santinhos dos candidatos “ZECA DO PT” (Senador – 133), Vander Loubet (Deputado Federal – 1331) e “João Grandão” (Deputado Estadual – 13111), todos pelo Partido dos Trabalhadores – PT, informando a candidatura de “LULA” na condição de candidato a Presidente da República. (...)

Também chegou ao conhecimento desta Procuradoria Eleitoral que o Ministério Público Eleitoral atuante 33ª Zona Eleitoral, município de Mundo Novo/MS apurou no bojo da Notícia de Fato nº. 05.2018.00022712, a distribuição de panfletos dos candidatos Vander Loubet (Deputado Federal – 1331), Alisson Biazussi (Deputado Estadual – 13.777), “Zeca do PT” (Senador – 133) e Humberto Amaducci (Governador – 13), todos pelo Partido dos Trabalhadores – PT, informando a candidatura de “LULA” na condição de candidato a Presidente da República. (...)

Informa-se ainda que o Ministério Público Eleitoral atuante na 28ª Zona Eleitoral, município de Caarapó/MS, no bojo dos autos de Notícia de Fato nº. 01.2018.00010667-2, constatou a distribuição de santinhos dos candidatos Vander Loubet (Deputado Federal – 1331) e Pedro Kemp (Deputado Estadual – 13.613), ambos pelo Partido dos Trabalhadores – PT, informando a candidatura de “LULA” na condição de candidato a Presidente da República (...).

No mesmo sentido, há notícia de que o Ministério Público Eleitoral atuante na 7ª Zona Eleitoral, no município de Corumbá/MS, tomou conhecimento, mediante ofício expedido pela Polícia Federal, da distribuição de santinhos dos candidatos “Companheiro Corumbá” (Deputado Estadual – 13713) e “Machado” (Deputado Federal – 1340), ambos pelo Partido dos Trabalhadores – PT, informando a candidatura de “LULA” na condição de candidato a Presidente da República.

Há notícias, conforme documentação anexa, de que tal prática também ocorre na 38ª Zona Eleitoral, município de Costa Rica, onde o candidato pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Amarildo Valdo da Cruz (Deputado Federal), efetuou a distribuição de “santinhos” e panfletos publicitários que igualmente divulgavam a candidatura de “LULA” na condição de candidato a Presidente da República . Tais fatos encontram-se em apuração pelo Ministério Público Eleitoral (NF nº. 08.2018.00191748-5). Vide cópia do “santinho” ali distribuído.

Também se relata que o candidato Pedro Kemp (Deputado Estadual – 13613), no município de Miranda, também distribuiu material de campanha – desta vez, por Mala Direta, via Correios – com menção ao Sr. Luiz Inácio como candidato a Presidência da República após a cassação de sua candidatura, conforme se depreende das Denúncias Eleitorais nº. 59 e 63 (em anexo)



A Procuradoria Regional Eleitoral apurou que, entre as gráficas contratadas para a confecção do material de campanha de candidatos do Partido dos Trabalhadores, figura aquela denominada WILLIAN GIMENEZ EIRELI, CNPJ 28.911.499/0001-08, contratada para confeccionar material de campanha aos candidatos JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS e VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, encontrando-se pendente de entrega parte do material a esse último (20/08 a 06/10/2018), conforme instrumentos contratuais que instruem a presente representação (v. NF 1.21.000.002511/2018-18). Logo, há a probabilidade de serem encontrados materiais com propaganda proibida na sede daquela pessoa jurídica

Requer e expedição de mandados de busca e apreensão para cumprimento, nos seguintes termos:

a) nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil/2015, requer que seja concedida a medida cautelar idônea e consistente na busca e apreensão do material de propaganda eleitoral irregular (panfletos, cartazes, "santinhos", adesivos de roupa e veiculares, camisetas, faixas e etc) veiculando Luiz Inácio "Lula" da Silva, na condição EXPLÍCITA, como candidato ao cargo de Presidente da República, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento do mérito e deferimento da ação;

b) que os mandados de busca e apreensão, a fim de coletar o material referido, possam ser cumpridos pelos juízes eleitorais e respectivas equipes, nos termos da decisão do Ministro Barroso (Reclamação nº. 0601140-84.2018.6.00.0000);

c) que as medidas de busca e apreensão sejam cumpridas mediante expedição de mandados direcionados à sede da Gráfica "WILLIAN GIMENEZ EIRELI, CNPJ28.911.499/0001-08" (Rua Brilhante, n.º 3315, Bairro Vila Bandeirantes, Campo Grande/MS), ao Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso do Sul, sito à Rua das Garças, 2.320, Campo Grande/MS, CEP 79021-110; aos Comitês de Campanha dos candidatos JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS (endereço do comitê não localizado no site do TRE-MS), AMARILDO VALDO DA CRUZ (Travessa Edite Coelho Neto, n.º 74, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS), ALISSON THIESEN BIAZUSSI (Rua Porto Alegre, 14, Itaipu, Mundo Novo/MS, CEP 79980-000); CARLOS ALBERTO MACHADO (Rua Luis Feitosa Rodrigues, 1.577, bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79300-070); HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (Rua Porto Alegre, 14, Itaipu, Mundo Novo/MS, CEP 79980-000); JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Rua Lúcio Nunes Stein, 1.075, Jardim Marabá, Dourados/MS, CEP 79824-13); PEDRO ANTÔNIO AGOSTINHO (Rua Manoel Ferreira da Rocha, 1.557, bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS); PEDRO CESAR KEMP GONÇALVES (Rua Sombreiro, 317, bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS, CEP 79032-422); VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET (Rua Santos Dumont, 888, Apto. 103, Bloco 02,



Vila Planalto, Campo Grande/MS, CEP 79009-505); e WEBERGTON SUDÁRIO DA SILVA (Avenida Julia Macksoud, 593, Bloco A8, Apto. 03 – Conjunto José Pedrossian, Campo Grande/MS, CEP 79011-100)

d) que sejam expedidos, COM URGÊNCIA, ofícios eletrônicos a todas as Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso do Sul para que os Juízes Eleitorais, nos termos do art. 103 da Resolução TSE n. 23.551/17, exerçam o poder de polícia, realizando a BUSCA E APREENSÃO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos respectivos comitês de campanha ou outra localidade não abrangida pela proteção constitucional ao domicílio, de todo e qualquer material de responsabilidade de todos os outros candidatos do Partido dos Trabalhadores constantes no DRAP apresentado ao TRE-MS, nos quais conste o nome de LULA como se ainda fosse candidato ao cargo de Presidente da República;

e) sem prejuízo das medidas supra, que o presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS, seja intimado a apresentar as notas fiscais; bem como, proceder ao recolhimento e entrega, à Justiça Eleitoral, no PRAZO DE 48 HORAS, dos materiais de propaganda eleitoral, contendo referência EXPLÍCITA à candidatura de LULA à presidência da República, ainda em poder de todos candidatos constantes no DRAP apresentado ao TRE-MS; materiais aqueles que eventualmente estejam depositados fora das dependências dos comitês

f) que o presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS, seja intimado a notificar, mediante comprovação, todos candidatos do Partido dos Trabalhadores para que se abstenham de divulgar propaganda eleitoral contendo referência EXPLÍCITA a LULA como candidato à presidência da República, inclusive nas respectivas redes sociais

g) que seja oficiado, COM URGÊNCIA, à Superintendência Regional de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT – Correios), na pessoa da superintendente regional Patrícia Latife Eloy Rezende, localizada na Av. Calógeras, 2.309, 2.º Andar, em Campo Grande/MS, Fone: (67) 3389-5101 e Fax: (67) 3389-5116, para que informe em sua rede interna ou outro meio mais célere a proibição de envio e/ou entrega de material de campanha com referência EXPLÍCITA à candidatura de LULA à presidência da República pelos CDDs, Agências dos Correios etc.; bem como, para que informe à Justiça Eleitoral a unidade dos Correios onde aqueles materiais tenham sido localizados;

h) que cumpridas as medidas, requer-se a citação dos Representados para, querendo, apresentarem suas defesas, prosseguindo-se o feito nos seus trâmites legais até final condenação dos representados ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Esse, o relatório cabível.



Decido com fulcro no art. 8.º, § 5.º da Resolução TSE n.º 23.547/2017.

Após verificar na data de hoje (**30.9.2018**) os materiais anexos (**IDs 76698, 76690, 76691, 76692, 76693, 76694, 76695, 76696, 76697**), entendo, em sede de cognição sumária, que os referidos materiais descumprem a legislação eleitoral.

Isso porque, como é de conhecimento público o Ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva teve seu registro de candidatura cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 31 de agosto último - Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000.

Desta feita, a manutenção da distribuição de material após esse prazo tornou-se propaganda irregular, pois pode criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais, conforme artigo 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Como bem disse o Ministério Público Eleitoral, até o julgamento pelo TSE, este material tinha sua distribuição lícita.

Ocorre, que conforme materiais anexados aos autos, há evidências demonstrando que candidatos regionais insistem em distribuir material de propaganda eleitoral com candidato cassado.

Tal assunto inclusive já foi tratado perante o e. TSE, *in verbis*:

Isso porque a propaganda se inicia com uma fala de Luiz Inácio Lula da Silva, fazendo menção aos seus anos de governo, sem constar expressa a sua condição de mero apoiador, podendo confundir o eleitor. Prossegue com a fala de Fernando Haddad que, embora tenha explicitada a sua condição de vice, não apresenta qualquer conteúdo propositivo à campanha da Coligação, preservando, ademais, o Jingle Musical: "É Lula é Haddad, é povo. É o Brasil feliz de novo! 13!"

Ao assim proceder, a propaganda eleitoral da coligação não só afrontou a decisão do TSE, proferida no RCand nº 0600903-50, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, como também malferiu o art. 242 do Código Eleitoral, na medida em que confundiu os eleitores quanto à permanência da candidatura de Lula no certame, vedada expressamente pelo TSE, criando, artificialmente, "na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais". (REPRESENTAÇÃO Nº 0601142-54.2018.6.00.0000).

Por oportuno, destaque-se, ainda, os termos da decisão dada pelo Min. ROBERTO BARROSO:



Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Reclamação recebida como notícia de descumprimento da decisão proferida por este Tribunal Superior Eleitoral no âmbito do RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000, na sessão de 31.08.2018, encerrada em 01.09.2018.

2. Nesse julgamento, o TSE indeferiu o registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, vedando a prática de atos de campanha pelo candidato, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão.

3. A recalcitrância da Coligação em cumprir as determinações proferidas pelos juízes auxiliares deste Tribunal exige medida mais efetiva para preservar a autoridade da decisão da Corte.

4. Determina-se à Coligação "O Povo Feliz de Novo" e a Luiz Inácio Lula da Silva que se abstenham, em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral, de (i) apresentar Luiz Inácio Lula da Silva como candidato ao cargo de Presidente da República e (ii) apoiá-lo na condição de candidato, sob pena de, em caso de novo descumprimento, ser suspensa a propaganda eleitoral da coligação, no rádio e na televisão. A implementação desta decisão, em caso de novo descumprimento, poderá ser efetivada diretamente pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral. (RECLAMAÇÃO Nº 0601140-84.2018.6.00.0000)

No mesmo sentido, recentíssima decisão do TSE:

Nos termos do art. 988, incisos I e II, do CPC, cabe reclamação da parte interessada a fim de preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade das decisões da Corte, hipóteses igualmente reproduzidas no art. 15, V, do Regimento Interno do TSE.

No caso, o Diretório Estadual reclamante afirma que o juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina concedeu medida liminar para determinar a busca e apreensão de materiais de propaganda eleitoral, nos quais constaria a figura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que, segundo sustenta, usurparia a competência exclusiva deste Tribunal Superior a respeito de fatos relacionados com a eleição presidencial.

Ao determinar o recolhimento do material publicitário, o juiz auxiliar consignou que, "conforme materiais anexados aos autos, há evidências demonstrando que (...) candidatos regionais insistem em distribuir material de propaganda eleitoral com candidato cassado." (p. 2 do documento 418.509).



No mais, a análise dos documentos que instruem a inicial, especificamente os artefatos publicitários indicados no documento 418.515, revela que a propaganda apreendida, conquanto faça menção ao pretense candidato às eleições presidenciais cujo registro foi indeferido por esta Corte, é de responsabilidade de candidaturas regionais, aos cargos de deputado federal.

Nessa hipótese, o art. 96, II, da Lei 9.504/971 dispõe que a competência para conhecer de representações e reclamações é dos tribunais regionais eleitorais, e não desta Corte Superior.

Também não se vislumbra – nem é apontado na exordial – ato concreto desta Corte que tenha sido descumprido pelo Tribunal a que se vincula o reclamado, de modo que é realmente incabível a reclamação na espécie.

Afinal, conforme já assentado na jurisprudência desta Corte Superior, a preservação de sua autoridade pressupõe a existência de decisão ou orientação contrária acerca do que consiste o objeto da reclamação.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA.

É pacífico o entendimento do TSE no sentido de que o ato do Juiz eleitoral que deixa de aplicar ou aplica mal norma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral está sujeito ao recurso próprio perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(Rcl 5-92, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 29.4.2009, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA. PROCESSAMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Não é cabível reclamação contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral que teria se negado a processar e julgar agravos regimentais em face de decisão que corrigiu erro material e indeferiu pedido de registro

3. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal, relativa ao presente caso, que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa.



4. O inconformismo do reclamante diante dessa situação deve ser objeto de outros meios processuais cabíveis, na linha da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Rcl 5-95, rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 13.3.2009, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecida a litispendência entre ações com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A reclamação destina-se a preservar a competência do c. Tribunal Superior Eleitoral ou a autoridade de suas decisões proferidas em casos concretos. Precedentes: AgR-Rcl nº 564/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 21.10.2008; AgR-Rcl nº 492/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 2.10.2008. Não se admite reclamação como sucedâneo recursal ou em razão do descumprimento de ato normativo geral e abstrato.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-Rcl 5-66, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 26.11.2008, grifo nosso.)

Por fim, ressalto que ainda não houve manifestação do colegiado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o que só corrobora a inviabilidade da atuação per saltum desta Corte.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento à reclamação proposta pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina. (Rcl 0601464-74, decisão de 27.9.2018, rel. Min. ADMAR GONZAGA NETO).

Noutro norte, a legislação criminal eleitoral é indicativa que tal situação pode, inclusive, configurar crime eleitoral:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.



Assim, para que se preserve a higidez do pleito vindouro, inibindo-se a falsa vinculação do ex-Presidente LULA em materiais de propaganda eleitoral explicitamente como candidato ao cargo de Presidente da República, entendo por bem acolher o pleito Ministerial.

Diante do exposto, **tenho por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC**, uma vez que presentes o perigo de dano, configurado na possibilidade da divulgação do referido material hoje irregular, aliado à probabilidade do direito, com espeque na legislação - arts. 242 e 323, ambos do Código Eleitoral.

Isso posto, com fulcro nos arts. 300 e 301 do CPC, **defiro o pedido liminar** para determinar a busca e apreensão de materiais da propaganda eleitoral irregular com nome e imagem de Luís Inácio Lula da Silva na condição explícita de candidato à Presidente da República (**panfletos, cartazes, "santinhos", adesivos de roupa e veiculares, camisetas, faixas e etc**), nos seguintes endereços:

1. sede da Gráfica "WILLIAN GIMENEZ EIRELI, CNPJ28.911.499/0001-08", Rua Brilhante, n.º 3315, Bairro Vila Bandeirantes, Campo Grande/MS;
2. Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso do Sul, sito à Rua das Garças, 2.320, Campo Grande/MS, CEP 79021-110;
3. Comitês de Campanha dos candidatos **JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS** (*endereço do comitê não localizado no site do TRE-MS*), **AMARILDO VALDO DA CRUZ** (*Travessa Edite Coelho Neto, n.º 74, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS*), **ALISSON THIESEN BIAZUSSI** (*Rua Porto Alegre, 14, Itaipu, Mundo Novo/MS, CEP 79980-000*); **CARLOS ALBERTO MACHADO** (*Rua Luis Feitosa Rodrigues, 1.577, bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79300-070*); **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI** (*Rua Porto Alegre, 14, Itaipu, Mundo Novo/MS, CEP 79980-000*); **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** (*Rua Lúcio Nunes Stein, 1.075, Jardim Marabá, Dourados/MS, CEP 79824-13*); **PEDRO ANTÔNIO AGOSTINHO** (*Rua Manoel Ferreira da Rocha, 1.557, bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS*); **PEDRO CESAR KEMP GONÇALVES** (*Rua Sombreiro, 317, bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS, CEP 79032-422*); **VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET** (*Rua Santos Dumont, 888, Apto. 103, Bloco 02, Vila Planalto, Campo Grande/MS, CEP 79009-505*); e **WEBERGTON SUDÁRIO DA SILVA** (*Avenida Julia Macksoud, 593, Bloco A8, Apto. 03 – Conjunto José Pedrossian, Campo Grande/MS, CEP 79011-100*).

Determino, ainda, a expedição, com urgência, de ofícios eletrônicos a todas as Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso do Sul para que os Juízes Eleitorais, nos termos do art. 103 da Resolução TSE n. 23.551/17, exerçam o poder de polícia, realizando a **busca e apreensão**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos respectivos comitês de campanha ou outra localidade não abrangida pela proteção constitucional ao domicílio, de todo e qualquer material de responsabilidade de todos os outros candidatos do Partido dos Trabalhadores



constantes no DRAP apresentado ao TRE-MS, nos quais conste o nome de LULA como se ainda fosse candidato ao cargo de Presidente da República.

Sem prejuízo das providências acima indicadas, determino a intimação do presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS, seja intimado para:

1. apresentar as notas fiscais; bem como, proceder ao recolhimento e entrega, à Justiça Eleitoral, **no prazo de 48 horas**, dos materiais de propaganda eleitoral, contendo referência **explícita** à candidatura de LULA à presidência da República, ainda em poder de todos candidatos constantes no DRAP apresentado ao TRE-MS; materiais aqueles que eventualmente estejam depositados fora das dependências dos comitês; e
2. notificar, mediante comprovação, todos candidatos do Partido dos Trabalhadores para que se abstenham de divulgar propaganda eleitoral contendo referência EXPLÍCITA a LULA como candidato à presidência da República, inclusive nas respectivas redes sociais.

Determino, por fim, aos representados que se abstenham, em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral, de (i) apresentar Luiz Inácio Lula da Silva como candidato ao cargo de Presidente da República e (ii) apoiá-lo na condição de candidato, sob pena de, em caso de novo descumprimento, ser suspensa a propaganda eleitoral da coligação, no rádio e na televisão. A implementação desta decisão, em caso de novo descumprimento, poderá ser efetivada diretamente pelos Juízes Eleitorais, a quem cabe o exercício do poder de polícia quanto ao processo eleitoral.

Oficie-se **com urgência** à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE OPERAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT – Correios), na pessoa da superintendente regional Patrícia Latife Eloy Rezende, localizada na Av. Calógeras, 2.309, 2.º Andar, em Campo Grande/MS, Fone: (67) 3389-5101 e Fax: (67) 3389-5116, para que informe em sua rede interna ou outro meio mais célere a proibição de envio e/ou entrega de material de campanha com referência EXPLÍCITA à candidatura de LULA à presidência da República pelos CDDs, Agências dos Correios etc.; bem como, para que informe à Justiça Eleitoral a unidade dos Correios onde aqueles materiais tenham sido localizados;

Após cumpridas essas diligências, intime-se a PRE do teor da presente decisão, nos termos do art. 8.º, § 5.º, da Resolução e, ato contínuo, notifique-se as representadas para apresentação de defesa, **no prazo de 2 dias**, nos termos do caput do art. 8.º da Resolução.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, autos à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Ao fim, voltem-me os autos em conclusão.



À Secretaria Judiciária, para as providências pertinentes.

Campo Grande, MS, *data da assinatura eletrônica.*

DR. ALEXANDRE BRANCO PUCCI

Juiz-Auxiliar

